

TC 022.140/2010-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsáveis: Agamenon Lima Milhomen, CPF 737.682.863-04.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2004).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros repassados para a execução dos referidos programas PNATE e PEJA foram de R\$ 9.283,33 e R\$ 304.999,98, respectivamente, conforme as Ordens Bancárias listadas à peça 2, p. 44.

3. No Relatório do Tomador de Contas 192/2009 de 2/10/2009 (peça 3, p. 42-48) complementado pela Informação 311/2009-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 10/12/2009 (peça 6, p. 2), ficou evidenciado que o ex- prefeito Sr. Agamenon Lima Milhomen (quadriênio 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos dos citados programas e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi devidamente notificado pelo ofício 461/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 8/5/2006 (peça 1, p. 38-39), com a finalidade de apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos do programa, fato que não ocorreu levando, conseqüentemente, à instauração da presente tomada de contas especial.

4. O prefeito sucessor Sr. Jozias Lima Oliveira (quadriênio 2005-2008), em cuja gestão encerrou o prazo para a apresentação das prestações de contas, foi devidamente notificado pelo órgão concedente (Ofício 4403/2005 de 5/5/2005, peça 1, p. 36-37), visando o resguardo do patrimônio público, ingressou com Ação Civil de Ressarcimento (peça 1, p. 7-13) e representação criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 14-15, conforme certidão, p. 16), em nome do Município de Peritoró/MA, contra o ex-prefeito Sr. Agamenon Lima Milhomen, eximindo-se, por conta disso, de eventual responsabilidade solidária.

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 6, p. 6-7, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 9) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 10).

6. Em Pronunciamento Ministerial, peça 6, p. 11, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

7. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre ausência de prestação de contas dos mencionados programas, por parte do Sr. Agamenon Lima Milhomen, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino (PEJA), e a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (PNATE).

8. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Agamenon Lima Milhomen, quantificando o débito, conforme listado à peça 6, p. 2, hipótese em que se chegou ao momento histórico de R\$ 19.058,10, em relação ao PNATE, e R\$ 623.731,50 para o PEJA, com data de atualização em 30/9/2009 para ambos os programas, totalizando R\$ 642.789,60 a ser devolvido pelo responsável supramencionado, vez que este, na qualidade de prefeito (gestão 2001 a 2004), responde pelo dever de prestar contas sobre os recursos federais recebidos.

9. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante aviso de recebimento demonstrado na peça 1, p. 38-39, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

10. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

11. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo concedente.

12. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

12.1 Responsáveis:

12.1.1 Nome/função/CPF: Agamenon Lima Milhomen, ex-prefeito do município de Peritoró/MA, CPF 737.682.863-04.

12.1.1.1 Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio dos programas PNATE e PEJA, exercício 2004.

12.1.1.2 Nexo de causalidade: A omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos dos programas em tela.

CONCLUSÃO

13. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio dos citados programas.

14. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), destinado a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos; e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) que visa custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

a) Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio dos programas PNATE e PEJA, exercício 2004.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e legislações pertinentes, em especial ao art. 10 das Resoluções CD/FNDE 17 e 18 de 2004.

c) Quantificação do débito:

PNATE

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.047,11	28/4/2004
1.047,11	7/6/2004
1.047,11	25/6/2004
1.047,11	28/7/2004
1.047,11	13/9/2004
1.047,11	11/10/2004
1.047,11	10/11/2004
1.047,11	24/12/2004
906,45	28/12/2004

PEJA

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
29.363,70	29/4/2004
29.363,70	24/5/2004
29.363,70	25/6/2004
29.363,70	28/7/2004
29.363,70	13/9/2004
29.363,70	11/10/2004
29.363,70	10/11/2004



29.363,70	27/11/2004
35.045,19	24/12/2004
35.045,19	28/12/2004

d) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

e) Qualificação do Responsável:

Nome: **Agamenon Lima Milhomen**

CPF: 737.682.863-04

Motivo da citação: omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados pelo FNDE, por intermédio dos programas PNATE e PEJA, exercício 2004.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 9) : Rua da Linha, S/N, centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000.

SECEX-MA, 17/4/2011.

(assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9501-0